



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1032612-62.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 20ª Vara Cível

Agravo Interno Cível Processo nº 1032612-62.2023.8.26.0100/50000

Agravante: RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

Agravado: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA

Voto n. 2850

AGRAVO INTERNO. Deserção. Preparo que não foi devidamente complementado, mesmo após a concessão de prazo para regularização – Expressa previsão do art. 1007, § 2º, do CPC.- Recolhimento complementar sem atualização - Ausência de justo motivo para a concessão de uma terceira oportunidade para o recolhimento do preparo - Deserção configurada. Apelação não conhecida. Decisão monocrática mantida. Agravo interno não provido.

Trata-se de recurso de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls.561/564 dos autos n. 1032612-62.2023.8.26.0100, pela qual não conhecida da apelação interposta pelos réus por deserção.

Segundo a agravante, então apelante, a decisão deve ser reconsiderada e o seu recurso, conhecido.

Basicamente, argumenta que ocorreu o pagamento da complementação do preparo dentro do prazo legal e a legislação estadual não determina que o recolhimento seja calculado sobre o valor atualizado, não havendo nenhuma prejudicialidade que justificasse o não conhecimento do recurso e sucessivamente caso mantida a insuficiência do preparo recursal, que seja concedido novo prazo para recolhimento das custas complementares.

Recurso tempestivo e dispensada a intimação da parte agravada para apresentação de manifestação.

Esse é o relatório.

Cabe observar, primeiramente, que é cabível ao Relator não conhecer, de forma monocrática, a recurso inadmissível (como no caso dos autos), prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, conforme disposição contida no art. 932, inciso III do novo CPC, em prol da economia e celeridade processual e até mesmo em respeito às partes. Sob este prisma, nenhuma irregularidade na decisão agravada.

No mais, o recurso de agravo interno não merece guarida, impondo-se, assim, a manutenção da decisão monocrática que não conheceu da apelação por deserção.

A agravante, embora tempestivamente, realizou o recolhimento do complemento do preparo sem a devida atualização, de forma que o mesmo, mais uma vez, se mostrou insuficiente, o que justificou o reconhecimento da deserção.

Vejamos:

A decisão de fls 548 determinou a complementação do valor do preparo recursal devidamente atualizado, conforme segue:

" Observo que os valores do preparo indicados na certidão de fls 541 e 546 se encontram equivocados.

De acordo com o valor da condenação da parte vencida (débito principal mais honorários), o valor do preparo atualizado até 28/02/2025 é de R\$ 70.007,48 e o preparo recolhido a fls.525/526, relativo ao recurso interposto pela parte requerida é inferior ao montante devido.

*Promova o Apelante a complementação do valor do preparo recursal (R\$63.304,62- atualizado até 28/02/2025), nos termos da Lei n. 11.608/03 (com as alterações da Lei n. 17.785/23), **devidamente atualizado**, com apresentação do demonstrativo correspondente, tudo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (CPC, art. 1007, § 2º).*

Após, tornem conclusos."

A apelante foi intimada para complementação do preparo devidamente atualizado em cinco dias e a intimação ocorreu no DJE de 21/02/2025 (fls 549).

A parte comprovou tempestivamente o recolhimento do preparo a fls 559/560, conforme guia recolhida em 05/03/2025 no valor de R\$ 63.304,62, contudo, mas o fez sem a devida atualização.

O cálculo, mencionado expressamente na decisão agravada, indicava expressamente a data base do mesmo (fevereiro de 2025) e a necessidade de que a complementação, ocorrida somente em março de 2025, ocorresse de forma atualizada, o que, como visto, não se deu pois o recolhimento não contemplou a diferença de correção monetária entre fevereiro e março de 2025.

Nesse sentido:

APELAÇÃO RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR, SOB PENA DE DESERÇÃO MONTANTE QUE DEVE SER ATUALIZADO ATÉ A DATA DO DEPÓSITO NOVO RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DESERÇÃO CONFIGURADA RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJSP; Apelação Cível 1005493-48.2022.8.26.0008; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO DESERÇÃO
Preparo que não foi devidamente complementado, mesmo após a concessão de prazo para regularização Expressa previsão do art. 1.007, § 2º, do CPC Ausência de justo motivo para a concessão de uma terceira oportunidade para recolhimento do preparo Valor que, ainda que ínfimo, é devido aos cofres públicos, nos termos da Lei Estadual n.º 11.608/2003 Negado provimento.(TJSP; Agravo Interno Cível nº 1068977-89.2021.8.26.0002/50000; Relator: Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro – 7ª Vara Cível; Data do Julgamento e Registro: 10/08/2023)

Destaca-se, ainda, que não há que se falar em concessão de uma terceira oportunidade (após o momento da interposição do recurso, bem como o prazo suplementar para complementação) para novo recolhimento do preparo, por expressa previsão legal (art. 1.007, § 2º, do CPC):

"A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias."

Ora, o prazo legal previsto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, é peremptório e não permite dilação e o agravante foi devidamente intimado ao correto recolhimento, o que impõe, evidentemente, a tempestiva comprovação do recolhimento atualizado nos autos e, ausente esta, correta a deserção aplicada.

Assim, em que pese os judiciosos argumentos do ilustre patrono do recorrente, a decisão monocrática deve prevalecer, pois a decretação da deserção é medida de rigor, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
RELATOR